

Mandado de Segurança n.º 0806786-55.2026.8.14.0000

Impetrante: FLÁSIO BEZERRA DE LIMA

Impetrado: SECRETÁRIO DE ESTADO DE PLANEJAMENTO E ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PARÁ E OUTRO

Relator: DES. JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** impetrado por **FLASIO BEZERRA DE LIMA** em face de ato atribuído ao **Secretário de Estado de Planejamento e Administração do Estado do Pará – SEPLAD e ao Diretor Do Centro De Perícias Científicas “Renato Chaves”**, consubstanciado na alegada preterição do impetrante na convocação para o Curso de Formação do Concurso Público C-176, destinado ao provimento do cargo de Perito Criminal – Odontologia – Polo Castanhal, da Polícia Científica do Estado do Pará.

Narra o impetrante que participou do concurso público regido pelo Edital nº 01/2018 – SEAD/CPCRC, tendo sido aprovado na primeira etapa do certame e classificado na 4ª colocação, com pontuação final de 15,85 pontos.

Sustenta que o edital previa inicialmente 02 (duas) vagas para o referido cargo e polo.

Alega que, durante o prazo de validade do concurso, ocorreu a exoneração da candidata classificada em 1º lugar e a desistência da candidata classificada em 3º lugar, circunstâncias que teriam ensejado o surgimento de vagas a serem preenchidas conforme a ordem classificatória. Todavia, afirma que, mediante o Edital nº 102/2026-SEPLAD/PCEPA, publicado em 09/03/2026, a Administração Pública convocou para o curso de formação candidata classificada em posição inferior à sua, qual seja, Alesônia Gonçalves de Freitas, que teria obtido pontuação menor na primeira etapa do certame.

Sustenta que tal conduta configuraria preterição arbitrária e violação à ordem de classificação, circunstância apta a caracterizar direito subjetivo à convocação, nos termos da tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no Tema nº 784 da Repercussão Geral (RE 837.311).

Argumenta, ainda, que a matrícula para o curso de formação está prevista para o dia 25/03/2026, de modo que a não concessão da medida liminar inviabilizará sua participação nesta fase do certame, ocasionando prejuízo irreparável.

Ao final, requer a concessão de medida liminar, para determinar às autoridades coatoras que procedam à imediata convocação do impetrante para o Curso de Formação Profissional, assegurando-lhe participação na segunda etapa do concurso até julgamento final do *writ*.

É o relatório.

DECIDO

Passo à apreciação do pedido liminar.

Nos termos do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, é cabível a concessão de medida liminar em mandado de segurança quando evidenciados, de plano, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

Constato que o impetrante foi aprovado no concurso público para o cargo de Perito Criminal – Odontologia – Polo Castanhal, tendo alcançado a 4ª colocação, conforme demonstrado pelo resultado final da primeira etapa do certame.

Consta também dos autos que duas candidatas anteriormente classificadas deixaram de ocupar as vagas originalmente previstas, seja por exoneração, seja por desistência formal, circunstância que evidencia a existência de vagas a serem preenchidas mediante observância da ordem classificatória do concurso.

No que concerne ao *fumus boni iuris*, a documentação acostada aos autos revela indícios consistentes de violação à ordem classificatória do concurso público.

Com efeito, verifica-se que o impetrante obteve pontuação final de 15,85 pontos na primeira etapa do certame, classificando-se na 4ª posição, enquanto a candidata posteriormente convocada, Alesônia Gonçalves de Freitas, obteve pontuação inferior, de 15,35 pontos.

Portanto, ao menos em análise preliminar, observa-se que candidata com pontuação menor foi convocada para etapa subsequente do concurso em detrimento de candidato melhor classificado, circunstância que, em tese, caracteriza preterição indevida na ordem de classificação.

A jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal reconhece que a nomeação ou convocação de candidato com classificação inferior em detrimento de candidato melhor posicionado configura hipótese apta a gerar direito subjetivo à nomeação ou ao prosseguimento no certame.

Nesse sentido, o STF fixou a seguinte tese no julgamento do Tema 784 da Repercussão Geral (RE 837.311/PI):

“O surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso durante o

prazo de validade do certame não gera automaticamente direito à nomeação de candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da Administração, notadamente quando há desrespeito à ordem de classificação.”

Desse modo, havendo indícios de que candidato melhor classificado foi preterido em favor de candidato com pontuação inferior, mostra-se plausível a alegação de afronta aos princípios da legalidade, impessoalidade e isonomia, previstos no art. 37, caput, da Constituição Federal.

Da mesma forma, constato a configuração do *periculum in mora*, senão vejamos.

Conforme indicado na inicial, o Curso de Formação Profissional – etapa eliminatória e classificatória do concurso – possui início previsto para o dia 25 de março de 2026, sendo certo que a ausência de participação do impetrante nessa fase poderá impedir definitivamente sua continuidade no certame.

A eventual concessão da segurança apenas ao final do processo poderia tornar-se inócua, haja vista a impossibilidade prática de reposição da etapa do curso de formação, circunstância que caracteriza risco concreto de dano irreparável.

Registre-se, ainda, que a medida liminar ora deferida não implica provimento definitivo do cargo, limitando-se a assegurar a participação do impetrante no curso de formação em caráter precário, até ulterior deliberação judicial, circunstância que preserva o interesse público e a reversibilidade da medida.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR**, para determinar às autoridades impetradas que procedam à imediata convocação do impetrante, Flásio Bezerra De Lima, para participação no Curso de Formação Profissional do Concurso Público C-176, para o cargo de Perito Criminal – Odontologia – Polo Castanhal, assegurando-lhe a matrícula e frequência na referida etapa em caráter provisório, até ulterior decisão deste Juízo.

Notifiquem-se as autoridades apontadas como coatoras para que prestem informações no prazo legal, nos termos do art. 7º, inc. I, da Lei n.º 12.016/2009.

Dê-se ciência ao órgão de representação judicial do Estado do Pará, para que, querendo, ingresse no feito.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público de 2º grau para manifestação nos termos do art. 12 da Lei nº 12.016/2009.

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Desembargador Relator